



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 025, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar parcialmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 104/2025** que dispõe sobre a divulgação de informações relativas aos contratos de locação de imóveis celebrados pela Administração Pública no âmbito do município de Linhares, e dá outras providências.

O referido veto abrange o texto integral do **inciso V do artigo 3º e o artigo 5º**, do supra referenciado autógrafo.

Atenciosamente,

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares



VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º Fica vetado em parte, de acordo o Artigo 34, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei consubstanciado no Autógrafo nº 104/2025, de autoria do vereador Alysson Reis, que “DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 2º O referido veto abrange o texto integral do **inciso V do artigo 3º e o artigo 5º**, do supra referenciado autógrafo.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares



RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me foram conferidas pelo art. 34, §1º da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº **104/2025**, por inconstitucionalidade, o qual “dispõe sobre a divulgação de informações relativas aos contratos de locação de imóveis celebrados pela Administração Pública no âmbito do município de Linhares, e dá outras providências”, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto dispor sobre a divulgação de informações relativas aos contratos de locação de imóveis celebrados pela Administração Pública no âmbito do município de Linhares, e dá outras providências.

A repartição de competências constitui um elemento essencial em um Estado federado, pois garante a autonomia de cada ente federativo e promove a convivência equilibrada entre as diferentes esferas de governo. Esse modelo busca assegurar a cooperação e o funcionamento harmonioso do sistema federativo, prevenindo conflitos de atribuições e, em última instância, evitando tendências separatistas ou a centralização excessiva do poder.

Assim, o primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposta legislativa em apreço. Vejamos.

Cabe lembrar que de acordo com a competência legislativa, cabe ao Município: i) legislar sobre assuntos de interesse local, e ii) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, consoante se extrai do artigo 30, I e II, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Município versa refere:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;



Segundo Alexandre de Moraes¹ “... interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”.

No caso em apreço, a proposta legislativa apresentada tem por finalidade dispor sobre a divulgação de informações relativas aos contratos de locação de imóveis celebrados pela Administração Pública no âmbito do município de Linhares, e dá outras providências.

A publicidade e a transparência na gestão pública constituem princípios expressos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, aplicáveis a todos os entes federativos.

Além disso, a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) impõem deveres de publicidade ativa de dados públicos, inclusive contratuais.

Assim, a norma municipal apenas reproduz e detalha deveres já previstos em legislação federal, aplicando-os à realidade local, o que é constitucionalmente legítimo.

Conclui-se, assim, que o autógrafo em análise versa sobre matéria que insere na competência legislativa municipal.

Todavia, embora o autógrafo em análise verse sobre matéria que se insere na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, por tratar de assuntos de interesse local e de suplementação da legislação federal, verifica-se a existência de vício nos dispositivos contidos no inciso V do artigo 3º e no artigo 5º, os quais extrapolam os limites da competência municipal e apresentam inconsistências de natureza constitucional e material, conforme abaixo explanado.

Denota-se que o inciso V do artigo 3º do autógrafo em apreço, assim prevê:

Art. 3º A Administração Pública municipal deverá divulgar, em meio eletrônico de fácil acesso, preferencialmente no Portal da Transparência, as seguintes informações relativas aos contratos de locação:

[...]

V – nome e identificação do locador: nome completo ou razão social, Cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, endereço e demais dados de contato;

Em leitura a referido dispositivo observa-se que consta a exigência de divulgar o nome e identificação do locador, incluindo CPF ou CNPJ, endereço e demais dados de contato.

¹MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 283 e 284.



No entanto, o princípio da transparência administrativa deve ser harmonizado com o da proteção à privacidade e aos dados pessoais.

Desta forma, a divulgação de informações de pessoas físicas encontra limites na Constituição Federal, que em seu artigo 5º, incisos X e XII, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e do sigilo de dados.

Além disso, devem ser observadas as disposições da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), a qual, embora garanta o direito de acesso às informações públicas, impõe restrições quando se tratar de dados pessoais, conforme seus arts. 4º, IV, e 31.

Do mesmo modo, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD) disciplina o tratamento de dados pessoais pelo poder público, estabelecendo que sua divulgação deve atender aos princípios da necessidade, finalidade e proporcionalidade (arts. 23 a 26).

Diante disso, ainda que o dever de publicidade seja essencial à transparência e ao controle social, a divulgação do CPF, endereço e dados de contato de pessoas físicas locadoras ultrapassa os limites da finalidade pública da norma, expondo dados pessoais sem necessidade.

Por todo o exposto, o inciso V do art. 3º deve ser vetado, por inconstitucionalidade material e incompatibilidade com a legislação federal que regula a matéria.

Neste ponto, cumpre esclarecer que, embora o vício de inconstitucionalidade recaia especificamente sobre a parte do inciso V que determina a divulgação dos dados pessoais de pessoas físicas, não há possibilidade de veto parcial dentro de um mesmo inciso, conforme entendimento consolidado na técnica legislativa e reproduzido no artigo 34, §2º da Lei Orgânica do Município de Linhares:

Art. 34 O projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo ao Prefeito Municipal que, aquiescendo o sancionará.

[...]

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Assim, diante da impossibilidade de veto apenas da expressão inconstitucional, necessário o veto integral ao inciso V do artigo 3º.

Dando sequência à análise, importante trazer à baila a redação do artigo 5º do autógrafo 104/2025:



Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o gestor público responsável à multa administrativa, aplicada de forma gradativa sobre o valor mensal do aluguel constante no contrato de locação, da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento) sobre o valor mensal do aluguel, quando deixarem de serem divulgadas até 2 (duas) das informações exigidas pelo art. 3º desta Lei;

II – 10% (dez por cento) sobre o valor mensal do aluguel, quando deixarem de serem divulgadas entre 3 (três) e 5 (cinco) das informações exigidas pelo art. 3º desta Lei; e

III – 15% (quinze por cento) sobre o valor mensal do aluguel, quando deixarem de serem divulgadas mais de 5 (cinco) das informações exigidas pelo art. 3º desta Lei.

§1º Antes da aplicação da multa deverá ser garantido ao responsável o direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação oficial.

§2º A reincidência, devidamente apurada em processo administrativo, poderá configurar ato de improbidade administrativa, nos termos da legislação vigente.

A análise do referido dispositivo evidencia nítida invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, ao prever multa administrativa ao gestor público pelo descumprimento da norma. Tal previsão afronta a autonomia administrativa do Poder Executivo e interfere em seu regime jurídico disciplinar interno, matéria cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Pelo princípio da simetria, os entes federados seguem a mesma tripartição de poderes adotada pela Constituição Federal, composta pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si. Logo, os poderes públicos municipais também estão vinculados ao respeito à independência e harmonia entre si, o que se materializa no resguardo às competências e prerrogativas recíprocas.

Nessa senda, pelo princípio da simetria constitucional, deve ser observado o disposto no art. 61, § 1º da CF de 88.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

[...]

No mesmo sentido dispõe o artigo 63 da Constituição do Estado do Espírito Santo:



Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Em reprodução ao texto constitucional, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 31, parágrafo único, inciso III, dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre os servidores públicos do Município, seu *regime jurídico*, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Nota-se que é vedada pela Constituição Federal, Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do município a propositura pelo Legislativo Municipal de Projeto de Lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo, por serem de iniciativa Privativa do Chefe do Executivo.

Assim, a norma em exame, ao instituir sanção administrativa ao gestor público pelo descumprimento das obrigações nela previstas, altera o regime jurídico disciplinar aplicável aos agentes públicos municipais, razão pela qual a iniciativa parlamentar que lhe deu origem padece de inconstitucionalidade formal, nos termos do art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, a saber:

Processo: 1.0000.25.000678-0/000

Relator: Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos

Relator do Acordão: Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos

Data do Julgamento: 18/06/2025

Data da Publicação: 23/06/2025

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.226/2024. MUNICÍPIO DE MARTINHO CAMPOS/MG. CONTROLE E RASTREAMENTO DE VEÍCULOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR. TESE 917 DO STF. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. A imposição legal de instalação de sistema de rastreamento, controle de frota e criação de penalidades administrativas interfere diretamente na organização e funcionamento da Administração, matéria sujeita à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. 2. A imposição legal de obrigações administrativas ao Poder Executivo por iniciativa parlamentar viola o princípio da separação de poderes e a reserva de administração, sendo a lei formalmente inconstitucional. 3. **A criação de obrigações funcionais e penalidades para**



servidores do executivo por lei de iniciativa parlamentar configura interferência indevida no regime jurídico do servidor, de competência privativa do Chefe do Executivo. (Inteligência da Tese 917 do STF). 4. A ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, exigida pelo art. 113 do ADCT, torna a lei formalmente inconstitucional, por criar despesas públicas sem previsão de adequação orçamentária. 5. A ingerência legislativa nos contratos administrativos ao impor obrigações a empresas terceirizadas configura violação à autonomia administrativa do Executivo e à gestão contratual, ferindo o princípio da separação dos poderes. 6. A jurisprudência do STF e do TJMG é firme no sentido de que normas de iniciativa parlamentar que criem obrigações administrativas, despesas ou interfiram em contratos e servidores públicos são inconstitucionais por vício formal e material.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL Nº 12.191, DE 13/01/2010, NA PARTE EM QUE ABRANGE A ANISTIA DE INFRAÇÕES DISCIPLINARES DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES PUNIDOS POR PARTICIPAR DE MOVIMENTOS REINVIDICATÓRIOS. COMPETÊNCIA MATERIAL EXCLUSIVA DA UNIÃO APENAS PARA CONCEDER ANISTIA DE CRIMES. ANISTIA QUANTO A INFRAÇÕES DISCIPLINARES DE SERVIDORES LOCAIS COMPETE AOS ESTADOS. PRINCÍPIO FEDERATIVO. AUTONOMIA DOS ESTADOS. OS MEMBROS DA POLÍCIA MILITAR SÃO MILITARES DO DISTRITO FEDERAL E SUBORDINAM-SE AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. ARTIGOS 42 E 144, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. **ANISTIA A INFRAÇÕES DISCIPLINARES DE SERVIDOR PÚBLICO E MILITAR SUJEITA A INICIATIVA DE LEI RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS 'C' E 'F', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O sistema de controle de constitucionalidade de normas adotado pela Constituição Federal de 1988 prevê a coexistência dos modelos concentrado e difuso. Sob pena de esvaziamento da previsão constitucional, a existência de ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal contra norma cuja validade também é questionada no sistema incidental não impede o julgamento no controle difuso pelos Tribunais de Justiça, a menos que o Supremo Tribunal Federal determine expressamente a suspensão do andamento do incidente, conforme precedentes daquela Suprema Corte. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 104, firmou o entendimento de que a anistia a infrações disciplinares de servidores estaduais compreende-se na esfera de autonomia dos Estados, concluindo que, sob pena de afronta ao princípio federativo, apenas nos casos de anistia a crimes é que a competência exclusiva da União para conceder anistia se harmoniza com a sua competência privativa para legislar sobre direito penal. 3. Tal entendimento não se altera pela especificidade local decorrente da competência material exclusiva da União de organizar, manter e custear a polícia e o corpo de bombeiros militares do Distrito Federal, conforme artigo 21, inciso XIV, da Constituição Federal, pois seus artigos 42 e 144, § 6º, estabelecem que os membros da polícia militar e do corpo de bombeiros militar são militares do Distrito Federal e que guardam subordinação ao Governador do Distrito Federal, razão pela qual a anistia das penalidades disciplinares de seus militares compete a esse ente, sob pena de violação ao princípio federativo, por invasão da esfera de autonomia dos entes da federação. Compreende-se, portanto, na esfera de autonomia do Distrito Federal a competência para anistiar infrações disciplinares de seus policiais militares, de modo que a Lei Federal nº 12.191/2010, ao estender a anistia às "infrações disciplinares



conexas", afigura-se inconstitucional por afronta ao princípio federativo. 4. **O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento, em sede de controle de abstrato de normas, de que, em matéria de anistia a penalidades disciplinares aplicadas a servidor público, a iniciativa para legislar é reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição Federal.** 5. Ao incluir no âmbito da anistia concedida aos policiais militares "as infrações disciplinares conexas", a Lei Federal nº 12.191/2010, de iniciativa parlamentar, é, quanto ao ponto, inconstitucional por vício de iniciativa, em razão de cuidar de matéria atinente a servidores públicos e militares, cuja iniciativa de lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas 'c' e 'f', da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Estados e ao Distrito Federal. 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida para declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão "e as infrações disciplinares conexas" contida no artigo 3º da Lei Federal nº 12.191/2010. (TJDFT, Acórdão 1266820, 00078268120188070000, Relator(a): ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Conselho Especial, data de julgamento: 21/7/2020, publicado no DJE: 6/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim sendo, embora o objetivo do dispositivo seja louvável, na medida em que busca assegurar a efetividade da transparência administrativa e o cumprimento das obrigações de divulgação previstas na norma, a sua instituição deve observar os limites constitucionais e legais aplicáveis. A criação de sanção direta ao gestor público, ainda que com finalidade de reforçar a publicidade dos atos administrativos, não pode se sobrepor às regras que disciplinam a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e o regime jurídico dos agentes públicos, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de iniciativa legislativa do Prefeito.

Dessa forma, não há impedimento legal e/ou constitucional para a edição da norma que dispõe sobre a divulgação de informações relativas aos contratos de locação de imóveis celebrados pela Administração Pública no âmbito do município de Linhares. Tal iniciativa é louvável e merece apoio integral do Poder Público. Contudo, o disposto no inciso V do artigo 3º e o artigo 5º, revelam-se flagrantemente inconstitucionais.

Ante os motivos de ordem jurídica acima expostos, decido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº **104/2025**, por inconstitucionalidade, **a fim de suprimir o inciso V do artigo 3º e o artigo 5º.**

Estas são as razões que me levam a vetar parcialmente o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares